



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720279/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.341 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDETE QUINILATTO DAROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 07201/00147/2008, de fls. 29/32, emitida em 17/11/2008, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Jaqueira I”, cadastrado na RFB sob o nº 2.951.9047, com área declarada de 111,3 ha, localizado no Município de Guarapari –ES.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 9.825,78 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2008 (R\$ 3.961,75) e da multa proporcional (R\$ 7.369,33), perfaz o montante de R\$ 21.156,86.

A ação fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte (às fls 01 a 02) para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2005, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à identificação da contribuinte e do imóvel (Matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

1º Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA;

2º documentos, tais como Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, detalhando a dimensão e localização dessas áreas, previstas nos termos das alíneas “a” até “h”, do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação

permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e 4º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB, de R\$ 4.418,59.

Em atendimento, foi apresentada o requerimento de fls. 09, acompanhada dos documentos de fls. 11/12, 15, 17/21, 22/23, 24, 25 e 27.

Na análise desses documentos – sem levar em consideração a prorrogação solicitada, para apresentação dos demais documentos, e dos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/2005, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada como de preservação permanente (110,0 ha), e rejeição do VTN declarado, de R\$ 34.500,00 ou R\$ 309,97/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 491.789,07 ou R\$ 4.418,59/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se localiza o imóvel (tela de fls. 28), com conseqüentes aumentos do VTN tributável/alíquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 9.825,78, conforme demonstrado às fls. 31.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 30 e 32.

Da Impugnação Cientificada do lançamento, em 26/11/2008 (AR/cópia de fls. 34), a interessada, por meio de procurador legalmente constituído (às fls. 45/46) protocolou sua impugnação, em 19/12/2008 – data da protocolização do processo nº 13766.002145/200809, anexada às fls. 41/43. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;*
- relata os motivos que a levaram a solicitar prorrogação de prazo para elaboração e apresentação dos documentos de prova exigidos pela autoridade fiscal, para comprovação da área ambiental do imóvel e seu VTN;*
- entretanto, até o presente momento não houve apreciação desse pedido de prorrogação, o que prejudica a contribuinte;*
- mesmo sem a apreciação desse pedido de prorrogação, foi lavrada a referida Notificação, em desrespeito ao princípio da eficiência administrativa; citando, a favor da sua tese, ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e de Alexandre de Moraes;*

- *tal pedido de prorrogação do prazo para entrega dos documentos e laudos técnicos foi requerido justamente para evitar a lavratura da Notificação, já que a contribuinte está providenciando toda a documentação, e*
- *por fim, requer que seja apreciado o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00093/2008 (às fls. 01 a 02).*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 61/67, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DA IMPUGNAÇÃO DOCUMENTOS DE PROVA

Depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, só resta ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo através da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor. A área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, cabe ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA e a revisão do VTN arbitrado, com base no SIPT, está condicionada a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Fundamentação e Grau de Precisão II.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 31/08/2011 (fl. 69), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 70/73, em 30/09/2011. Em sua defesa, alega que a área de preservação permanente por si já constitui o direito à redução do montante do imposto. Aduz que resta consolidado que a mera apresentação intempestiva do ADA não pode constituir condição que afaste o direito ao benefício fiscal, bastando a declaração do responsável tributário da existência de área de preservação ambiental ou permanente. Pretende seja restabelecida a área de preservação permanente e alterado o VTN, consoante Ato Declaratório Ambiental, Laudo Técnico e Laudo de Avaliação do Imóvel ora apresentados.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa da área de preservação permanente e alteração do Valor da Terra Nua - VTN.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Neste processo, verifica-se a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ocorreu em 23/09/2011 (fl. 75), portanto, bem posterior ao início da ação fiscal ocorrido em 20/10/2008 (fl. 03) com a ciência da intimação de fls. 01/02.

Além de não ter sido superado o óbice à dedução relativo à comprovação do protocolo de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA até o início da ação fiscal, a recorrente não logrou apresentar laudo técnico hábil a provar a existência da área de preservação permanente

Desta forma, não é possível se admitir a dedução das reclamadas áreas.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescentados)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de

mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, conforme atestado pela decisão de primeira instância, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (extrato fl. 36).

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

(Ac. nº 2801-00.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henrique Resende)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10783.720279/2008-09
Acórdão n.º **2801-003.341**

S2-TE01
Fl. 114

CÓPIA